

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001637/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR028149/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.204292/2025-77
DATA DO PROTOCOLO: 23/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB TRANS ROD CARG SEC,LIQ INFL,TRANS COL MUNIC INTERM, CNPJ n. 88.831.417/0001-47, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TACIMER KULMANN DA SILVA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS VEICULOS DE CARGAS DE CAXIAS, CNPJ n. 88.664.321/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDERSON RONCEN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Transportes Rodoviários. Sendo representante da categoria dos trabalhadores das Empresas de Transporte de Carga RESTRITIVAMENTE nos municípios de Canela, Gramado, Bom Jesus, Cambará do Sul, Jaquirana e São Francisco de Paula-RS, com abrangência territorial em Bom Jesus/RS, Canela/RS, Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Gramado/RS, São Francisco de Paula/RS, São Marcos/RS e Vacaria/RS.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE/ SALÁRIO NORMATIVO**

As empresas pertencentes à categoria econômica devem conceder correção salarial sobre os pisos normativos revisandos, e nos salários praticados, até o limite de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), no percentual de **5,32%** (cinco virgula trinta e dois por cento), a partir de **01 de maio de 2025**.

Fica assegurada a possibilidade de compensação de reajustes e aumentos concedidos espontaneamente pelo empregador, bem como a inflação verificada na vigência da Convenção Coletiva Revisanda, desde que não cause prejuízo ao trabalhador.

Fica garantida e confirmada para 01 de maio de cada ano, a data base da categoria.

Estão mantidos os critérios do salário normativo, nos valores que se seguem, os quais deverão ser reajustados na forma desta Convenção e legislação em vigor:

1. Os empregados que exerçam a função de faxineiros e "office boys", terão assegurado em maio de 2025, o Salário Normativo de R\$ 1.737,00 (Hum mil, setecentos e trinta e sete reais);
2. Os empregados que exerçam a função de ajudante de carga e descarga, terão assegurado em maio de 2025, o Salário Normativo de R\$ 1.986,00 (Hum, novecentos e oitenta e seis reais);

3. Os empregados que exerçam a função de 'motoqueiros' ou 'moto boys', terão assegurado em maio de 2025, o Salário Normativo de R\$ 2.132,00 (Dois mil cento e trinta e dois reais);
4. Os empregados que exerçam funções na administração e na manutenção, terão assegurado em maio de 2025, o Salário Normativo de R\$ 2.140,00 (Dois mil cento e quarenta reais);
5. Os empregados que exerçam a função de arrumador, telefonista e digitador, terão assegurado em maio de 2025, o Salário Normativo de R\$ 2.217,00 (Dois mil, duzentos e dezessete reais);
6. Os empregados que exerçam a função de conferente, terão assegurado em maio de 2025, o Salário Normativo de R\$ 2.668,00 (Dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais);
7. Os empregados que exerçam a função de motorista de coleta e entrega, terão assegurado em maio de 2025, o Salário Normativo de R\$ 2.827,00 (Dois mil, oitocentos e vinte e sete reais). Entende-se que o Motorista de Coleta e Entrega é aquele que realiza seu trabalho dentro da base territorial, num raio não superior 70 KM, contados do estabelecimento do qual está subordinado;
8. Os empregados que exerçam a função de motorista de coleta e entrega de explosivos ou inflamáveis, em quantidade suficiente para considerar atividade perigosa nos moldes da NR- 16, da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, terão assegurado em maio de 2025, o Salário Normativo de R\$ 2.882,00 (Dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais). Subentende-se que Motorista de Coleta e Entrega de Explosivos ou Inflamáveis é aquele que realiza seu trabalho num raio não superior a 70 Km (setenta quilômetros) a contar do estabelecimento do qual está subordinado;
9. Os empregados que exerçam a função de motorista de estrada e tratorista terão assegurado em maio de 2025, o Salário Normativo de R\$ 2.889,00 (Dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais);
10. Os empregados que exerçam a função de motorista de estrada - carreta, terão assegurado em maio de 2025, o Salário Normativo de R\$ 3.014,00 (Três mil e catorze reais);
11. Os empregados que exerçam a função de motoristas de estrada - carreta truque e toco no transporte de cargas líquidas inflamáveis a granel, destinadas exclusivamente para fins combustíveis, bem como cargas líquidas químicas e petroquímicas a granel, terão assegurado em maio de 2025, o Salário Normativo de R\$ 3.713,00 (Três mil, setecentos e treze reais). Reitera-se, mesmo que exemplificativamente, que ficam totalmente excluídos desta cláusula os motoristas que fazem o transporte de cargas líquidas a granel de vinho, destilados de vinho, vinagre, sucos de fruta, óleos vegetais, aguardente de cana e álcool para outros fins, que não combustíveis;
12. Os empregados que exerçam a função de motoristas de Rodotrem, Bitrem e Julieta, de carga seca ou viva, terão assegurado em maio de 2025, o Salário Normativo de R\$ 3.121,00 (Três mil cento e vinte e um reais);
 - a) Motorista de Bitrem, assim considerado aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação na função da CTPS, veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semi-reboques, acoplados entre si por uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semirreboque;
 - b) Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bitrem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realiza qualquer outro deslocamento que não viagens.
13. Motoristas de Caçamba e Guinchos, até 10 (dez) toneladas, terão assegurados, a partir de 01 de maio de 2025, salário normativo de R\$ 2.889,00 (Dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais);
14. Sempre que os empregados forem obrigados a viajar para fora do país a serviço da empresa, receberão além da remuneração, mais o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário dia da categoria a que pertence o empregado, além da diária e pernoite normais;
15. Os empregados que exercem a função de Operador de Empilhadeira, terão assegurado em maio de 2025, o Salário Normativo de R\$ 2.707,00 (dois mil, setecentos e sete reais);
16. Todos os aumentos já concedidos na vigência da convenção anterior, bem como os conferidos espontaneamente, poderão ser compensados, desde que não cause prejuízo ao trabalhador.

RESUMO do Salário Normativo:

FUNÇÃO	MAIO/2025
Motorista Carga Líquida, inflamável, combustíveis e química, petroquímica, gasosa e sólida	R\$ 3.713,00
Motorista Rodotrem, Bitrem e Julieta de carga seca ou viva	R\$ 3.121,00
Motorista de Carreta	R\$ 3.014,00
Motorista de Estrada e Tratoristas	R\$ 2.889,00
Motorista – Coleta entrega de explosivos ou inflamáveis – raio 35 km	R\$ 2.882,00
Motorista – Coleta e entrega – raio até 70 km	R\$ 2.827,00
Motorista de Caçamba e Guinchos até 10 toneladas	R\$ 2.889,00
Motoboy (motoqueiro)	R\$ 2.132,00
Conferente	R\$ 2.668,00
Arrumador, Telefonista e Digitador	R\$ 2.217,00
Administração e Manutenção	R\$ 2.140,00
Ajudante de Carga e Descarga	R\$ 1.986,00
Boys e Faxineiros	R\$ 1.737,00
Operador de Empilhadeira	R\$ 2.707,00

CLÁUSULA QUARTA - PROPORCIONALIDADE

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data base, terá como limite o salário do empregado exercente da mesma função, admitido até doze (12) meses anteriores à data-base, conforme Instrução Normativa item 1 IX-3 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente Convenção, perceber salário superior ao empregado mais antigo na mesma função. (Instrução Normativa número 01 do TST, item IX-3).

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento após a data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, um doze avos da taxa de reajustamento decretada por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação. (Instrução Normativa número 01 do TST).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - DEPOSITO DA REMUNERAÇÃO EM CONTA CORRENTE**

O empregado que por força de sua função viaja e em dias de pagamento pode estar fora de seu domicílio, poderá solicitar por escrito para o empregador, que deposite sua remuneração em estabelecimento de crédito em sua conta corrente. O Sindicato dos Empregados fornecerá formulário próprio.

Parágrafo Primeiro - A abertura de conta corrente em estabelecimento de crédito será de responsabilidade do empregado que deverá fornecer, em conjunto com o comunicado antes mencionado, os dados bancários para possibilitar o depósito de sua remuneração.

Parágrafo Segundo - O empregado somente poderá fazer uso deste benefício se mantiver conta corrente em estabelecimento de crédito que tenha agência na cidade em que está localizado seu empregador e no seu domicílio de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Na eventualidade de o empregado não conseguir, por qualquer motivo, ter aberta uma conta corrente em estabelecimento de crédito, perderá o benefício estabelecido nesta cláusula.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

A remuneração das horas extraordinárias diárias sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Convencionam as partes que a jornada de trabalho do MOTORISTA PROFISSIONAL DE VIAGEM é de 08 (oito) horas diárias, podendo, nos termos previstos pelo artigo 235-C da Lei 13.103/2015, ser prorrogada em até 04 (quatro) extraordinárias. Se aplica esta disposição sobre prorrogação de jornada de trabalho ao ajudante que acompanha o motorista, conforme artigo 235-C, parágrafo 16, da lei 13.103/15.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SÉTIMA - QUINQUENIO

Fica estabelecido que, após cada período de cinco anos ininterruptos de serviço do empregado na mesma empresa, este receberá mensalmente, a título de quinquênio, a quantia correspondente a cinco por cento (5%) do salário base.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por salário base o valor pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, excluídos os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios, participações nos lucros da empresa, se houver, bem como comissões, percentagens, gratificações, diárias de viagens, mesmo que excedam a cinquenta por cento (50%) do salário percebido, abonos pagos pelo empregador e quaisquer outros adicionais e vantagens.

Parágrafo Segundo – Fica limitado no máximo em dois períodos, o pagamento dos quinquênios. A fim de respeito ao direito adquirido dos trabalhadores representados, a limitação de dois períodos de quinquênios alcança apenas os contratos celebrados após 1º de maio de 2019.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - HORA NOTURNA

A hora noturna será paga com acréscimo mínimo de 20% (vinte por cento), em relação à diurna.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - DIÁRIAS/ PERNOITES

As empresas adiantarão importâncias aos motoristas para custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

a) Quando os motoristas e seus auxiliares tiverem que se afastar por mais de 24 horas de seu domicílio por motivo de viagem determinada pela empresa, receberão a contar de maio de 2025, o valor de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), como diária de viagem;

b) Quando os empregados referidos na letra 'a' tiverem que se afastar da empresa a serviço desta por menos de 24 horas e tiverem que fazer refeição fora do domicílio, receberão eles, a contar de maio de 2025, reembolso a título de diária de viagem, também vinculado à apresentação das notas fiscais correspondentes às refeições, entendidas como tal: Café, almoço e jantar, cujo reembolso é fixado no teto de R\$15,00 (quinze reais); R\$34,00 (trinta e quatro reais) e R\$27,05 (vinte e sete reais e cinco centavos), respectivamente;

c) Quando os motoristas tiverem que pernoitar fora do seu domicílio por motivo de viagem determinada pela empresa, receberão a contar de maio de 2025, o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por pernoite se os veículos (caminhões) forem dotados de cama ou sofá-cama. Não possuindo os veículos os acessórios acima mencionados, o valor do pernoite em hotéis de estrada será, a contar de maio de 2025, pago no valor de R\$109,00 (cento e nove reais);

d) Quando o intervalo referido no artigo 71 da CLT for reduzido em 30 minutos ou mais por motivo de prorrogação de jornada, ou quando, ao fim do expediente vespertino, a sobre jornada for de duas horas ou mais, o empregador deverá fornecer ao empregado um lanche no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a contar de maio de 2025.

Parágrafo primeiro - As despesas deverão ser comprovadas pelo empregado através de notas fiscais, exceto em relação ao pernoite em cabina, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento até os limites acima fixados.

RESUMO das diárias de viagem, pernoites e lanche:

MAIO/ 2025

Diárias de Viagens (24 horas)	R\$ 76,00
Pernoite em Cabine	R\$ 25,00
Pernoite em Hotéis de Estradas	R\$ 109,00
Lanche	R\$ 25,00
Diárias de Viagens	
Café	R\$ 15,00
Almoço	R\$ 34,00
Janta	R\$ 27,05

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - TICKET ALIMENTAÇÃO/ PRÊMIO ASSIDUIDADE

As empresas pertencentes à categoria econômica concederão, a partir do mês de maio de 2025, um Ticket Alimentação mensal, obrigatoriamente por meio de cartão (VA ou VR), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), à todos os seus empregados que não percebam as diárias de viagens, conforme previsão desta norma coletiva.

Parágrafo Primeiro - Para a percepção do benefício de Ticket Alimentação, o trabalhador, no mês da concessão, não poderá ter faltas injustificadas, bem como não poderá atrasar-se ao início das atividades laborais por maior de 3 (três) vezes.

Parágrafo Segundo – Atestados médicos justificadores das faltas – Os atestados médicos com finalidade de justificar e/ou abonar as faltas do empregado ao serviço, deverão ser entregues ao RH da empresa em no máximo 72 (setenta e duas) horas da emissão do Atestado, podendo, na impossibilidade do funcionário, ser entregue por terceiros. As partes ajustam que somente serão aceitos atestados médicos, com efeito de abonar faltas, dos médicos da empresa, do plano de saúde conveniado a empresa, médico do SUS/UBS, - médico do SEST/SENAT, médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal e médico do sindicato profissional signatário desta CCT.

Parágrafo Terceiro – Fica autorizado desconto da cota parte do empregador, em até 10% (dez) por cento do valor do benefício, conforme regras do PAT. Para aquelas empresas que praticarem valores iguais ou superiores à R\$ 400,00 (quatrocentos reais), autoriza-se o desconto da cota parte do trabalho em até 20% (vinte por cento) conforme regras do PAT.

Parágrafo Quarto – O benefício previsto no Caput é de natureza indenizatória, não integrando no salário para qualquer finalidade.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço do empregador, esta será responsável pelas despesas de traslado do corpo e, concederá a título de Auxílio Funeral, à sua esposa ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 1 (um) mês de salário nominal (correspondente ao salário normativo) do empregado falecido.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA

As empresas obrigam-se a contratar seguro de vida em grupo a seus empregados, no valor mínimo de cobertura de 10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional ajustado nesta Convenção Coletiva, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às suas atividades.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Todo o empregado admitido em substituição a outro que tenha sido dispensado sem justa causa receberá salário idêntico ao seu antecessor, após o decurso do prazo experimental de 90 (noventa) dias no exercício da função do substituído, excluídas todas as vantagens pessoais que o antecedente detinha.

Parágrafo Primeiro – Durante o prazo experimental estabelecido no caput desta cláusula, o substituto receberá salário inferior em 20% (vinte por cento) ao pago ao substituído. Os salários normativos avençados serão devidos e pagos somente após o decurso do prazo experimental de contrato que será, para este fim, de no máximo 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo- O contrato de experiência será de no máximo 90 (noventa dias).

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO

O Aviso Prévio indenizado ou trabalhado, não poderá exceder a 30 dias. Fica estabelecido que o Aviso Prévio previsto pelo advento da Lei 12.506/2011, terá incidência tão somente indenizatória, ou seja, quando do adimplemento das verbas rescisórias, será pago a título indenizatório, a monta de 03 (três) dias de salário para cada ano trabalhado na mesma empresa, tendo como limite o já estabelecido na própria legislação supracitada.

Parágrafo Único: Em caso de Pedido de Demissão, fica estabelecido que o período trabalhado ou devido pelo empregado, não poderá exceder o limite de 30 dias.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

As empresas poderão adotar o Contrato de Trabalho em Tempo Parcial, nas seguintes condições:

I - Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e duas (22) horas semanais e cento e dez (110) horas mensais.

II – O salário a ser pago aos empregados sob regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem as mesmas funções em tempo integral.

III – A adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção escrita perante a empresa, ficando assegurado ao trabalhador a percepção de cento e dez (110) horas mensais, independentemente da jornada cumprida, nos termos do item “1”.

IV - Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão trabalhar em horário extraordinário.

V – Somente poderá ser contratado por tempo parcial o empregado que na época da contratação tenha outro emprego em empresa diversa. Não se considera empresa diversa aquela que pertence ao mesmo grupo econômico da contratante.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CURSO

As empresas estimularão a realização de cursos ou programas destinados à qualificação dos seus trabalhadores, de forma não obrigatória, sem custos para os mesmos, ficando, desde já, pactuada a sua participação fora de sua jornada normal de trabalho, sem que esta participação constitua tempo à disposição ao empregador ou hora suplementar.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados às seguintes normas:

Parágrafo Primeiro - O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do pára-brisa, nível de combustível, nível de água do sistema de refrigeração, nível do óleo do motor, cabendo comunicar à direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.

Parágrafo Segundo - O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação.

Parágrafo Terceiro - Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometido, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, depois de esgotados os recursos cabíveis.

Parágrafo Quarto - Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.

Parágrafo Quinto- Para a perfeita realização do trabalho e controle de manutenção dos veículos, as empresas colocarão a disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, inclusive meios para solicitação dos reparos necessários por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho. As empresas poderão promover o ressarcimento dos prejuízos causados pelo motorista em descontos parcelados ou integrais, quando inferiores a 20% (vinte por cento) de seu salário, conforme determina o Art. 462, Parágrafo Primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NORMAS DISCIPLINARES

Convenciona-se que o contrato de trabalho do motorista ficará suspenso para todos os efeitos legais, incluído inclusive a suspensão da remuneração, na hipótese do mesmo ter a sua Carteira Nacional de Habilitação suspensa por excesso de pontos, resultante de sua culpa exclusiva, enquanto vencida sem renovação ou, ainda, suspensa em razão de resultado positivo acusado no exame toxicológico previsto nos §§ 6º e 7º, do art. 168 da CLT, que acusou alguma das substâncias previstas no item 5 do Anexo à Portaria MTPS nº 116, de 13/11/2015, até que apresente o exame com o resultado negativo e, ainda, do vencimento do Curso que seja de obrigação do motorista de carga.

§ Único – A regra inserta no Caput afasta a possibilidade de o empregador aplicar o disposto pela alínea “m”, do artigo 482 da CLT.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACIDENTADOS

Os empregados que sofrerem acidente do trabalho, quando retornarem ao trabalho, ou seja, após a cessação do auxílio-doença acidentário, gozarão de uma garantia de 01 (um) ano, conforme lei em vigor (art. 118 da Lei 8.213/91).

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APOSENTADORIA

O empregado que estiver, comprovadamente a doze meses (12) meses da data de sua aposentadoria por tempo de serviço, terá, durante este período, com caráter improrrogável, GARANTIA DE EMPREGO, condicionado a:

- a) Efetividade na empresa de, no mínimo cinco (5) anos ininterruptos;
- b) Comunicação expressa do início do período, em forma de ofício, assinado pelo Sindicato Suscitante, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá, para validade, constar o obrigatório CIENTE da empresa.

Parágrafo Único: A garantia do empregado só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, mediante o comprovante previdenciário do tempo de contribuição, não sendo possível renová-la.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE DE HORÁRIO

As empresas manterão o controle de horário de seus empregados, através de cartões - ponto, mecânico, manuscrito ou meios eletrônicos alternativos. Na impossibilidade de uso de tal sistema, a anotação será através de fichas de ponto externas (cartão externo ou planilha de bordo), preenchidas pelo Empregado e por ele assinadas, sendo documento hábil para comprovar a jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Os empregados na função de motorista têm a obrigação de usufruir os intervalos de repouso e alimentação, devendo interromper os serviços para tal finalidade, sendo os mesmos unicamente responsáveis pelos lançamentos no documento selecionado para tal finalidade, assumindo a responsabilidades pelas anotações.

Parágrafo Segundo: A jornada dos empregados na função de motorista de viagem, sofre influências externas, tais como intempéries, congestionamentos, acidentes, etc. Assim, a critério do Empregador, poderá ser estabelecido (1) horário de início de jornada ou (2) escala móvel/flexível (que comunicará ao Empregado no dia anterior ao do início da jornada). A escala móvel/flexível de início de jornada não caracterizará turno ininterrupto de revezamento. Caberá ao Empregado escolher o melhor horário para usufruir dos intervalos.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão, em situação de dificuldades, flexibilizar a jornada de trabalho de seus empregados, nas seguintes condições:

- 1- Quando da decisão de flexibilização da jornada de trabalho as empresas comunicarem da mesma com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias ao Sindicato Profissional;
- 2- A flexibilização da jornada de trabalho será adotada por votação secreta acompanhada por 01 (um) membro do Sindicato Profissional, mediante aprovação de 62% (sessenta e dois por cento) dos empregados em efetivo exercício;
- 3- O prazo da duração de flexibilização seja decidido na Assembleia;
- 4- O cancelamento desta jornada flexível poderá ser feito a qualquer momento mediante comunicação ao Sindicato Profissional e aos empregados;
- 5- A redução decorrente da jornada flexível não implicará em prejuízo aos empregados relativos a décimo terceiro, salário, férias e repousos semanais remunerados.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO

Poderão as empresas estabelecer jornada superior a 08 (oito) horas de segunda a sexta-feira, tanto para os empregados do sexo feminino como para os do sexo masculino, tornando viável a semana de cinco dias.

O acréscimo de horas não ensejará o pagamento de adicional, desde que respeitado o horário limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EXTERNO

De acordo com o artigo 62, inciso "I" da Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam função externa, sem controle de horário, não estão sujeitos a jornada de trabalho estabelecida naquele diploma legal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO

Convencionam as partes, com arrimo no caput do artigo 71, c/c o inciso III, do artigo 611-A da CLT, que o intervalo intrajornada deverá respeitar o limite de mínimo de 30 (trinta) minutos e, no máximo de 4 (quatro) horas, para jornadas de trabalho superior a 6 (seis) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do artigo 59 da CLT, dada pela Lei 9.601/98, as empresas poderão instituir banco de horas, destinado a compensação horária, devendo firmar acordo com seus empregados e levá-lo à referendo do sindicato profissional, juntamente com a lista de assinaturas, observado o seguinte:

1. As primeiras dez horas extras trabalhadas no mês serão pagas pelas empresas aos empregados, conforme está estipulado nesta Convenção Coletiva;
2. As demais horas extras trabalhadas terão a seguinte destinação: 50% (cinquenta por cento) delas serão pagas e as demais serão levadas ao banco de horas e compensadas em 90 (noventa) dias, contados do primeiro dia do mês subsequente ao seu labor.
3. Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário, dentro dos três meses, o empregado receberá seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término deste período, remuneradas conforme esta Convenção;
4. As horas extras trabalhadas em domingos e feriados, serão compensadas em dobro ou remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), a critério da empresa;
5. Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão, com os adicionais referentes ao dia em que prestadas;
6. A empresa, quando desejar fazer compensação de horas já trabalhadas, deverá avisar ao empregado por escrito com dois (02) dias de antecedência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - 12X36 E SEMANA ESPANHOLA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Convencionam as partes quanto à possibilidade de implementação de jornada de trabalho pela modalidade de 12X36 e, de instituição de forma de compensação por Semana Espanhola, desde que por formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, entre empresa interessada e Sindicato laboral, sob anuência do Sindicato econômico.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

As férias, salvo manifestação em contrário do empregado, terão seu início no primeiro dia útil da semana.

As férias individuais poderão ser gozadas em três períodos anuais, desde que pelo menos um dos períodos não seja inferior a 14 (quatorze) dias corridos, desde que haja concordância do empregado. No caso de gozo de férias individuais na forma desta cláusula, um deles deverá coincidir com o período de férias escolares, para os trabalhadores que tiverem filhos e matriculados em estabelecimento de ensino.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GESTANTE

As empregadas gestantes gozarão de licença sem prejuízo do emprego e do salário, de cento e vinte dias, (*art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal*), bem como fica vedada a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, (*art. 10, inciso II., letra "b" da Constituição Federal*).

Parágrafo Único - A empregada que, quando dispensada sem justa causa, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular, entendendo-se a garantia inexistente se não efetivada a apresentação no prazo máximo antes.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME E EQUIPAMENTO

Quando exigido ou necessário o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, inclusive os previstos na Norma Regulamentadora (NR) quinze (15), conforme Decreto Lei 3214/78, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 02 (dois) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução por parte do empregado de tais uniformes (até dois), quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o equivalente a 100% (cem por cento) do valor de aquisição daqueles.

PERICULOSIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRODUTOS PERIGOSOS

Considerando as características da operação de transporte rodoviário de cargas, somado ao disposto na NR 16 do extinto Ministério do Trabalho, as partes esclarecem que a quantidade de combustível contida nos tanques, independentemente da capacidade total dos reservatórios, é utilizada para consumo próprio dos veículos, restando descaracterizado o transporte ou armazenamento de inflamável, não configurando situação de periculosidade para recebimento do respectivo adicional.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCONTO DAS MENSALIDADES

As empresas se comprometem a descontar do salário de seus empregados que forem associados do Sindicato, as mensalidades devidas.

Parágrafo Primeiro - Para tanto, o sindicato suscitante entregará às empresas, até o dia 20 de cada mês, a relação dos associados com os valores a serem descontados.

Parágrafo Segundo – Até dez dias após o desconto, as empresas deverão recolher ao Sindicato Suscitante, os valores havidos dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, sócios e não sócios, atingidos ou não pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, devidamente aprovada pela assembleia geral dos trabalhadores, nos termos da Repercussão Geral do Tema 935/STF, a partir do **mês de junho de 2025** a importância **mensal** equivalente a **1% (um por cento) do salário base**, contribuição que se destina ao ressarcimento das despesas referentes à negociação exitosa, **traduzida em benefícios econômicos, sociais e jurídicos, favorecendo todos que integram a categoria na base territorial.**

Parágrafo Primeiro – Os descontos da importância equivalente a **1% (um por cento) do salário base**, de cada trabalhador, conforme previsto no caput, limita-se, mensalmente, a R\$ 32,00 (trinta e dois reais), em cada desconto, independentemente do valor do salário do empregado.

Parágrafo Segundo – DIREITO DE OPOSIÇÃO - Convencionam, também, que fica assegurado o direito dos empregados de se oporem contra o referido desconto, perante o Sindicato dos Trabalhadores, pessoalmente e, por escrito, em até 10 (dez) dias contados da data do registro da Convenção Coletiva de Trabalho junto ao sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, bastando um único comparecimento para manifestar a oposição referente as contribuições.

Parágrafo Terceiro - A manifestação deverá ser simples, por escrito contendo a identificação do trabalhador e a empresa onde trabalha, sendo que a entidade fornecerá o formulário.

Parágrafo Quarto - Para os trabalhadores com dificuldade de escrita, haverá no Sindicato um documento simples já pronto para ser assinado.

Parágrafo Quinto - Nas localidades de Bom Jesus e São Francisco de Paula, onde não há sede do Sindicato Profissional é facultado ao empregado, **INDIVIDUALMENTE**, fazer sua oposição e encaminhar via Correio, **POR AR**, para a entidade obreira que representa a base territorial, entregando uma cópia da remessa e do documento para a empregadora. Não será aceito e, nem considerado, o envio de mais de uma carta de oposição por envelope.

Parágrafo Sexto – O Sindicato laboral enviará a cada empresa, a relação das oposições dos seus empregados, em tempo hábil, antes da data marcada para o desconto das contribuições assistenciais ou o próprio trabalhador poderá entregar uma via da oposição, devidamente carimbada pelo Sindicato Obreiro à empregadora.

Parágrafo Sétimo – As contribuições descontadas dos empregados, conforme previsão do caput, deverão ser repassadas aos cofres do sindicato até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de 10% e acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei.

Parágrafo Oitavo - Convencionam as partes, que os empregadores enviarão a relação de empregados, em prazo improrrogável até 10 (dez) dias após o repasse das contribuições previstas no caput.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA

As violações dos dispositivos estabelecidos na presente Convenção acarretarão penalidade de MULTA. Em se tratando de violação ao dispositivo da Cláusula da Contribuição Assistencial, se a infratora for a empresa, deverá esta pagar em dobro o valor devido por empregado, independentemente do "*quantum*" do empregado que também deverá ser satisfeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

Todas as empresas abrangidas pela presente Convenção, ASSOCIADAS ou NÃO ao SIVECARGA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL recolherão facultativamente, por meio de boleto bancário 01 (uma) parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pagos até o dia 30 de setembro de 2025, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro: O não recolhimento nas condições e prazos acima estipulados acarretará um acréscimo de juros de um por cento ao mês e correção monetária.

Parágrafo Segundo: As pequenas ou micro empresas devidamente inscritas no SIMPLES, pagarão metade do valor indicado nesta cláusula.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGULAMENTOS

As empresas, em seus regulamentos e quanto aos empregados, não poderão incluir quaisquer modificações que contrariem as disposições legais e as ajustadas na presentes na presente Convenção.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

A presente Convenção Coletiva estabelece valores salariais, condições e balizamentos definitivos para as relações trabalhistas da categoria para o período compreendido entre 01 de maio de 2025 à 30 de abril de 2026, para os municípios de **Bom Jesus, Cambará do Sul, Canela, Caxias do Sul, Farroupilha, Flores da Cunha, Gramado, Ipê, Jaquirana, Nova Roma do Sul, São Francisco de Paula, São Marcos, Vacaria, Antônio Prado, Nova Petrópolis e Campestre da Serra.**

As entidades convenentes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações e de diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência desta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTER JORNADAS

As partes convencionam, com apoio na Orientação Conjunta CNT/CNTTT, e com arrimo no Tema 1046 do Excelso Pretório - STF, que declarou constitucional os acordos e convenções coletivas que analisam de forma setorial, bem como pelo caráter da especificidade das condições das operações econômicas e laborais do transporte de carga, as partes deverão firmar TERMO DE ADESÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO INDIVIDUAL DE TRABALHO, que as empresas representadas pelo sindicato patronal, e com aval deste, poderão firmar acordo coletivo de trabalho diretamente com o sindicato profissional, a fim de entabular normas e condições para fruição do intervalo previsto no §3º, do artigo 235-C da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CLT

As dúvidas e omissões que possam existir, serão dirimidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, legislação vigente e Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LEI 13.709

As Partes, por si, por seus representantes, colaboradores e por quaisquer terceiros que por sua determinação participem do objeto da presente, comprometem-se a cumprir as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Cada Parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e das regulamentações emitidas posteriormente pela autoridade reguladora competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cada uma das Partes deverá garantir que quaisquer dados pessoais que forneça à outra Parte tenham sido obtidos de acordo com as regras previstas na LGPD, sendo da Parte Controladora a responsabilidade pela obtenção e controle das autorizações e/ou consentimentos necessários junto aos titulares dos dados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes obrigam-se a tratar os dados pessoais a que tiverem acesso unicamente para os fins e pelo tempo necessários para o cumprimento das suas obrigações e para a adequada execução do objeto da presente convenção coletiva, ou ainda com fundamento em outra base legal válida e específica. Encerrado o prazo de vigência da presente convenção coletiva, as partes comprometem-se a devolver ou eliminar, conforme o caso, todos os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados na vigência da convenção, salvo se houver legítimo interesse ou motivo legal que justifique medida diversa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Cada uma das Partes deverá também adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observada a natureza dos dados tratado.

PARÁGRAFO QUARTO: As partes obrigam-se a comunicar uma à outra, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, qualquer descumprimento das obrigações previstas neste instrumento, assim como qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante à outra Parte, aos dados pessoais e/ou aos seus titulares, mencionando no mínimo o seguinte: i) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; ii) as informações sobre os titulares envolvidos; iii) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; iv) os riscos relacionados ao incidente; v) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e vi) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA – COMUNICAÇÃO SINDICAL

As partes convencionam que as empresas que têm em suas operações a necessidade legal da implementação de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), terão obrigatoriamente que dar ciência formal ao sindicato profissional, quanto ao prazo de inscrição de candidaturas e das datas de votação.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sindicato laboral, desde que de seu interesse, acompanhará o processo eleitoral, desde o período de inscrição até o escrutínio e posse dos eleitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DIRIGENTE SINDICAL - LIBERAÇÃO

O sindicato laboral através de requisição escrita, da lavra de seu Presidente, com 5 dias de antecedência e a seu critério, poderá requisitar dirigente sindical, devidamente eleito, sem que o mesmo sofra desconto no seu salário e em seus benefícios, sendo limitada ao máximo de 4 (quatro) dias por mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

E assim, por estarem justos e acordados em estrito cumprimento às soberanas decisões de suas Assembleias Gerais Extraordinárias, firmam a presente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. As partes assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, de caráter revisional, comprometendo-se o Sindicato Profissional, a promover o depósito da mesma, para fins de registro e arquivo na Delegacia Regional do Trabalho.

}

TACIMER KULMANN DA SILVA
PRESIDENTE
SIND TRAB TRANS ROD CARG SEC,LIQ INFL,TRANS COL MUNIC INTERM

ANDERSON RONCEN
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS VEICULOS DE CARGAS DE CAXIAS

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.